



Número: **0600630-56.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600854-60.2020.6.16.0075**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança, Requerimento de Acesso ao Sistema Interno de Controle e Dados de Pesquisas Eleitorais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido liminar nº 0600630-56.2020.6.16.0000 impetrado por coligação Por Amor à Nossa Terra e Nossa Gente, em face de ato coator do Juízo da 075ª Zona Eleitoral de Toledo/PR, Dra. Luciana Lopes do Amaral Beal, indeferiu o pedido liminar porquanto ausentes os requisitos legais e qualquer óbice à realização e à divulgação da pesquisa registrada sob nº PR-00466/2020 junto ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, e autorizou o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, seja de forma eletrônica/digital ou mediante acesso à sede da Empresa responsável pela realização e divulgação de pesquisa eleitoral, nos termos permissivos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 13, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, nos autos de Representação, com pedido liminar, nº 0600854-60.2020.6.16.0075, ajuizada pelo impetrante em face da empresa Ângulo Instituto Analítico De Pesquisas Ltda. Afirma a Representante que a Representada registrou pesquisa eleitoral junto ao Tribunal Superior Eleitoral na data de 31/10/2020, a qual recebeu o nº PR-00466/2020, com data de divulgação em 06/11/2020, contratada e paga pela própria empresa Representada. Aduz, em síntese, que os critérios adotados não possuem fidedignidade das informações colhidas, resultando em pesquisa que, no fim, apresentará resultados falsos ou no mínimo distorcidos, em razão de: (i) ausência de tempo hábil para fiscalização da pesquisa antes da data prevista para divulgação, eis que no sistema interno de controle consta que "são checados, no mínimo, 20% dos questionários de cada pesquisador, in loco por supervisor de campo"; (ii) valor divergente do plano amostral quanto ao universo do grau de instrução dos entrevistados; (iii) ausência de distinção entre residentes e eleitores do Município; e, (iv) pesquisa realizada por estatístico não registrado no conselho regional com indícios de exercício temerário da atividade profissional. (Requer: o recebimento e o processamento do presente mandado de segurança, porque preenchidos os seus requisitos; a concessão de medida liminar, para que seja suspensa a divulgação dos resultados da pesquisa registrada sob nº PR-00466/2020, uma vez que comprovados os requisitos ensejadores do pedido, sob pena de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo; no mérito, a confirmação da liminar pleiteada, concedendo em definitivo a segurança para reconhecer a ilegalidade da decisão prolatada e da pesquisa impugnada, e ainda, para que a empresa Ângulo se abstenha de divulgar seus resultados em quaisquer veículos de comunicação social, redes sociais, em seu site ou de terceiros, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), nos termos do art. 198 da**

Resolução TSE 23.600/19).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
POR AMOR À NOSSA TERRA E NOSSA GENTE 19-PODE / 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 22-PL / 20-PSC (IMPETRANTE)	FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) SADI NUNES DA ROSA (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
Juíza da 75ª Zona Eleitoral de Toledo - Dra. Luciana Lopes do Amaral Beal (IMPETRADO)	
JUÍZO DA 075ª ZONA ELEITORAL DA TOLEDO PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16875 866	04/11/2020 14:07	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n° 0600630-56.2020.6.16.0000

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL (120) n° 0000000 00.2020.0.10.000
IMPETRANTE: POR AMOR À NOSSA TERRA E NOSSA GENTE 19-PODE / 10-REPUBLICANOS /
17-PSL // 22-PL // 20-PSC

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIAINE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, SADI NUNES DA ROSA - PR0045948, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076

IMPESTRADO: JUÍZO DA 075^a ZONA ELEITORAL DA TOLEDO PR

AUTORIDADE COATORA: LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Coligação "Por amor à nossa terra e nossa gente" face à decisão pela qual o Juízo da 75ª Zona Eleitoral de Toledo indeferiu medida liminar postulada nos autos de impugnação de pesquisa eleitoral nº 0600584-60.2020.6.16.0075.

Na decisão apontada como coatora (id. 16743266), o Juízo de origem indeferiu a liminar com sustentação nos seguintes fundamentos:

Em análise superficial, tenho que a alegação de ausência de tempo hábil para fiscalização da pesquisa antes da data prevista para divulgação devido ao sistema interno de controle constar que “são checados, no mínimo, 20% dos questionários de cada pesquisador, in loco por supervisor de campo”, não se justifica para obstar a realização e a divulgação da pesquisa.

Da leitura do plano amostral extrai-se a informação de que, durante os trabalhos de campo, serão submetidos a checagem in loco 20% (vinte por cento) dos questionários, não autorizando, assim, estabelecer-se um juízo de presunção de que não haverá verificação, conferência e fiscalização da integralidade (100%) dos dados coletados quando da conclusão das entrevistas, findo o trabalho de campo. Assim, a princípio, tenho como preenchido o requisito do art. 2º, inciso V diante da previsão de complementação do registro prevista em seu § 7º, incisos I e IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. A insurgência quanto ao valor divergente do plano amostral quanto ao universo do grau de instrução dos entrevistados refere-se a soma de todos percentuais atinentes ao grau de instrução informados que resultam em 99,9% e, não como deveria ser, os 100% do universo.



Ora, a diferença no percentual é de 0,1%, ou seja, ínfima a ensejar qualquer prejuízo à inferência estatística, até mesmo porque bem inferior a margem de erro de 4,87% prevista na
pesquisa em comento.

Em relação a ausência de distinção entre residentes e eletores do Município, ressalto que, além de inexistir suporte normativo para tal argumento, a pesquisa é voltada para a identificação do bairro e/ou área onde reside o entrevistado. Logo, deve ser considerado que residir em Toledo/PR é um pressuposto para ser entrevistado. E, naturalmente, a condição de eleitor é extraída do fato de responder às perguntas atinentes à pesquisa eleitoral. No que se refere as questões afetas ao registro do estatístico Augusto da Silva Rocha e os indícios de exercício temerário da atividade profissional, observo primeiro que a Resolução TSE nº 23.600/2019 não exige o registro da pessoa jurídica (empresa) no Conselho Regional de Estatística quando do registro de pesquisas eleitorais nos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e, segundo, a exigência trazida na Resolução TSE nº 23.600/2019 é referente ao nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (art. 2º, IX).

No caso em exame, verifico que o estatístico Augusto da Silva Rocha teve tornado sem efeito seu registro secundário junto ao CONRE4, contudo, até prova em contrário, subsiste válido seu registro primário no CONRE3 (ID 28684654). De toda sorte, não há dúvida de que este está habilitado a exercer a profissão de estatístico independentemente do local onde estaria autorizado a exercer suas atividades e das penalidades as quais estaria sujeito em decorrência dessa circunstância.

Certo é que, se há irregularidade com referência ao seu registro, bem como se há indícios de exercício temerário da atividade profissional, tais fatos devem ser apurados, no âmbito administrativo, pelo Conselho Regional Estatístico competente, não me parecendo razoável que esta Justiça Especializada fique a apurar a regularidade do registro de cada estatístico junto aos conselhos respectivos.

Com efeito, para fins eleitorais, com lastro no artigo 300 do Código de Processo Civil e no artigo 16, § 1º da Resolução TSE nº 23.600/2019, não verifico relevância no direito invocado (fumus boni iuris) e nem a possibilidade de prejuízo de difícil reparação (periculum in mora) que autorize a concessão da liminar ora pleiteada para suspender a realização e a divulgação da p e s q u i s a i m p u g n a d a .

Referente ao pedido de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, a Lei n.º 9.504/97, em seu art. 34, § 1º, assim como a Resolução TSE n.º 23.600/2019, em seu art. 13, previram expressamente tal possibilidade, seja de forma eletrônica/digital ou mediante acesso à sede da Empresa responsável pela realização e divulgação de pesquisa eleitoral.



O acesso ao sistema interno de controle, verificação, fiscalização da coleta de dados e dispositivos eletrônicos porventura utilizados na pesquisa será feito na forma digital, devendo o impugnante, para tanto, informar endereço eletrônico ou fornecer mídia, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 13, da Resolução TSE n.º 23.600/2019. Caso a empresa ora impugnada não encaminhe os dados na forma determinada (eletrônica ou digital), o impugnante ou seu representante nomeado, poderá ter acesso à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, mapas ou equivalentes, em horário comercial, nos termos do art. 13 e §§, da Resolução TSE n.º 23.600/2019. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar porquanto ausentes os requisitos legais e qualquer óbice à realização e à divulgação da pesquisa registrada sob nº PR-00466/2020 junto ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Destarte, autorizo o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, seja de forma eletrônica/digital ou mediante acesso à sede da Empresa responsável pela realização e divulgação de pesquisa eleitoral, nos termos permissivos do art.34, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 13, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Argumenta o impetrante que a pesquisa conteria as seguintes irregularidades:

(i) ausência de tempo hábil para fiscalização da pesquisa antes da data prevista para divulgação: consta do sistema interno de controle que, das 800 entrevistas, serão checadas no mínimo 20% *in loco* por supervisor de campo. O impetrante reputa insuficiente esse percentual, considerando "*indispensável*" a checagem de 100% das entrevistas. Como a divulgação da pesquisa está prevista para o mesmo dia em que serão realizadas as últimas entrevistas, entende não haver tempo hábil para que seja feita de forma efetiva a checagem.

(ii) valor divergente no plano amostral quanto ao grau de instrução: alega que, somando as faixas percentuais de grau de instrução considerados, o resultado é 99,9% e não 100%. Invoca decisões liminares proferidas pelo mesmo juízo em outros autos.

(iii) ausência de distinção entre residentes e eleitores do município: alega que serão entrevistas residentes de Toledo e não apenas os eleitores que votam no município, o que compromete o resultado da pesquisa.

(iv) pesquisa realizada por estatístico não registrado no conselho regional: alega que o estatístico responsável está impedido de atuar na região sul do Brasil, pois seu registro secundário não foi renovado para o ano de 2020 pelo CONRE4. Apresenta parecer (id. 16743616) para demonstrar que a negativa de renovação se deu em razão de "*prática temerária do exercício profissional*".

Reputa que a aparência do direito reside nessas irregularidades, que maculam a higidez da pesquisa, e que o perigo da demora reside no fato de que a pesquisa será divulgada no próximo dia 06/11/2020.



Invoca o conceito de regra da gangorra, segundo o qual "havendo algum grau de possibilidade de o direito socorrer à parte requerente, o juiz deverá preocupar-se como periculum in mora, procedendo à avaliação dos males que advirão".

Portanto, pugna pela concessão de liminar "para que seja suspensa a divulgação dos resultados da pesquisa registrada sob o nº PR-00466/2020".

Pede, ao final, a confirmação da liminar.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão da juíza eleitoral que, em sede de representação, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

Essa decisão é recorrível, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

A r t . 1 8 . (*o m i s s i s*)

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de causa; ;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.



No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*", que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*"

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.

Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.

O casuísmo versado nos autos revela hipótese em que o ato não teria sido praticado com manifesta ilegalidade ou com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, mas apenas que, na ótica do impetrante, estaria incorreto.

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, fazendo referência aos pedidos formulados liminarmente pela parte e concluindo, em análise prefacial típica daquele momento processual, que não se verificou "*relevância no direito invocado (fumus boni iuris) e nem a possibilidade de prejuízo de difícil reparação (periculum in mora) que autorize a concessão da liminar ora pleiteada para suspender a realização e a divulgação da pesquisa impugnada*".

Ao longo da decisão atacada, a magistrada prolatora analisa dispositivos legais que, segundo sua ótica, dariam sustentação às suas conclusões (artigos 2º, incisos V e IX e § 7º, incisos I e IV, e 16, § 1º, todos da resolução TSE nº 23.600/2019, e 300 do CPC); na petição inicial do mandado de segurança, o Impetrante passa ao largo dessa discussão, não rebatendo nenhuma das linhas de argumentação claramente delineadas em primeiro grau - em especial as razões para que os pontos levantados pelo impetrante não sejam suficientes para impedir a divulgação da pesquisa.



Note-se que, sendo o presente mandado de segurança aviado como sucedâneo recursal e não como o remédio para ilegalidades/abuso de poder, encontra-se sujeito ao princípio da dialeticidade recursal; só a falta de rebate especificado da fundamentação do ato apontado como coator já seria suficiente para a sua rejeição ou "não conhecimento".

Para além disso, todavia, oportuno destacar que nenhuma das "irregularidades" apontadas configuram algum tipo de vício ou tem a gravidade necessária para justificar a violência ao princípio da liberdade de informação que é subjacente à vedação de se divulgar o resultado de uma pesquisa eleitoral, pois:

- a) nenhum dos institutos de pesquisa faz a checagem *in loco* de 100% dos questionários aplicados, sendo usual a fixação de percentuais que variam de 10 a 30%. Inexistindo previsão legislativa de um percentual mínimo, a pretensão não se reveste da qualidade de direito líquido e certo;
- b) não passa de especulação a suposta falta de tempo hábil para a realização das checagens;
- c) a divergência de 99,9% para 100% na soma dos percentuais da estratificação do grau de instrução não passa de questão atinente às regras de arredondamento. Estando correta a referência aos índices oficiais, a insurgência neste ponto encontra-se limítrofe à boa-fé processual;
- d) ausência de distinção entre residentes e eleitores do município consiste em metodologia adotada pelo instituto, cuja adequação às técnicas estatísticas não é passível de controle sem contraditório e produção de provas, uma vez que não se trata de questão normatizada; e
- e) o estatístico responsável pela pesquisa possui registro no Conselho Regional de Estatística da 3^a região - CONRE3, inexistindo prova nos autos de que este também tenha sido suspenso nem previsão legislativa que exija o registro no conselho regional do estado de atuação.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia.

Repiso que o uso indiscriminado do *mandamus* para obter de plano medida liminar indeferida no juízo natural, é, não resta dúvida, contrária à própria lógica que informa o rito específico das Representações do artigo 96 da Lei das Eleições, sendo inadequado invocar a apreciação desta Corte quanto à liminar quando esta poderá ser reapreciada **quando da sentença ou ainda em um futuro e incerto recurso** eleitoral.

Admitir o manejo de remédio processual tão sensível em evidente desvio de finalidade traduz inegável disfuncionalidade ao sistema recursal desta Justiça Especializada que, pela ordem, caminha de forma célebre e eficaz na apreciação dos pedidos. O manejo incontrolado de estratégias procedimentais causa prejuízos à ordem processual regular.

DISPOSITIVO



Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se ao juízo impetrado.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 04/11/2020 14:07:13
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110413332077900000016295492>
Número do documento: 20110413332077900000016295492

Num. 16875866 - Pág. 7